



ESTADO DE MATO GROSSO
FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
COMODORO-PREVI



PARECER JURÍDICO n. 57/2025

1

Processo administrativo: s/n

Assunto: Requerimento de revisão de Parecer do Comodoro Previ.

Aposentadoria especial do professor. Funções de coordenação e assessoramento fora de unidade escolar

Interessado: Comodoro Previ.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de requerimento formalizado pelo Diretor Executivo do Comodoro Previ à Procuradoria-Geral do Município (Ofício n. 15/2025), que por sua vez apresentou o requerimento de Flávio Vasconcelos da Silva, cingindo-se quanto a correta interpretação e aplicação da aposentadoria especial do professor, notadamente quanto ao cômputo do período de atividades de assessoramento e coordenação pedagógica fora do ambiente escolar.

Do resultado da análise ora iniciada se subsidiará o RPPS na concessão da aposentadoria especial requerida pelo autor.

Constam dos autos, além dos documentos acima citados, certidão do Departamento de Recursos Humanos prestando informações de praxe, com documentos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Quanto ao mérito e sem delongas, vê-se que o objeto do requerimento repousa na forma da concessão da aposentadoria especial do professor, que por sua vez é regida por critérios específicos para aqueles que exercem funções exclusivamente relacionadas ao magistério.

¹ “O parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. STF - MS 24.073/DF – Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 31/10/2003.”



ESTADO DE MATO GROSSO
FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
COMODORO-PREVI



A legislação previdenciária brasileira, como prevista no artigo 40, §5º, da Constituição Federal e regulamentada pela Lei nº 11.301/2006, considera como tempo para aposentadoria especial o período em que o profissional do magistério atua diretamente na docência ou em funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, desde que essas funções sejam exercidas em unidades escolares de educação básica (educação infantil, ensino fundamental e médio).

Como não poderia ser diferente, a lei de regência do Comodoro Previ (Lei 1.519/2014), no seu art. 12, §3º, contempla a forma de aposentadoria especial do professor, estabelecendo, em seu §4º, que também são consideradas para fins de aposentadoria as funções de coordenação e assessoramento, desde que exercida por professores e em estabelecimento de educação básica.

Vejamos:

“Art. 12. Os servidores abrangidos pelo regime do COMODORO-PREVI serão aposentados:

(...)

§ 3º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no art. 12, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio.

§ 4º São consideradas as funções de magistério, contida no parágrafo anterior, as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica além do exercício de docência tais como a função de direção de unidade escolar, de coordenação e assessoramento pedagógico.”

Portanto, para que o tempo dedicado a atividades de coordenação e assessoramento seja contado para aposentadoria especial, essas atividades devem estar diretamente ligadas ao ambiente escolar.

Funções exercidas em locais fora da unidade escolar, como na Secretaria de Educação, não devem ser consideradas, já que não se encaixam no conceito restrito de funções dentro da escola, conforme o entendimento consolidado pela legislação e jurisprudência.



ESTADO DE MATO GROSSO
FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
COMODORO-PREVI



O tema já foi analisado e consolidado pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, recebendo a seguinte definição:

“Resolução de Consulta nº 48/2010 (DOE, 10/06/2010). Previdência. Benefício. Aposentadoria. Aposentadoria Especial. Profissionais do magistério de acordo com a Lei nº 11.301/2006. Definição.

1. Para efeitos da Lei nº 11.301/2006, e, levando em consideração a interpretação proferida pelo STF, na ADI 3772, são funções de magistério além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que os cargos sejam exercidos por professores.

2. Cabe à legislação municipal dispor sobre os cargos e funções de magistério no âmbito municipal, com a definição das funções de coordenação e assessoramento pedagógico, sem prejuízo da necessária observância da Lei nº 11.301/06, com a interpretação dada pelo STF, na ADI 3772, que exige, para efeito de Aposentadoria Especial, que os cargos sejam exercidos por servidores com ingresso inicial na carreira de professor.

3. A concessão de aposentadoria aos servidores municipais da educação deve seguir as regras gerais estipuladas pelo art. 40, da Constituição Federal.”

“Resolução de Consulta nº 5/2019/TP - TCE/MT

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CUIABÁ. CONSULTA E PEDIDO DE REEXAME DAS TESES CONTIDAS NAS RESOLUÇÕES DE CONSULTA N°S 48/2010 E 07/2017-TP. MANUTENÇÃO DOS TERMOS DA RC 48/2010 E REVOGAÇÃO DA RC 07/2017-TP. APROVAÇÃO DE NOVO VERBETE.

PREVIDÊNCIA. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO. READAPTAÇÃO FUNCIONAL. POSSIBILIDADE.

1) A apuração do tempo de serviço, para fins de aposentadoria especial, deve observar a natureza pedagógica das atribuições exercidas pelo professor fora da sala de aula em estabelecimento de educação básica, não se limitando à nomenclatura do cargo ou função ocupado, respeitados todos os termos da Resolução de Consulta n.º 48/2010-TP. 2) É permitido o cômputo do período de readaptação para fins de aposentadoria especial de professor, quando o cargo ou a função exercida no estabelecimento de educação básica possua atribuições de natureza pedagógica.”

Assim, mais uma vez se verifica que independe da nomenclatura utilizada pelo professor do desempenho de outras atividades pedagógicas, ao exemplo de coordenador ou assessor, desde que desempenhado em uma escola pública.



ESTADO DE MATO GROSSO
FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
COMODORO-PREVI



No mesmo sentido, colaciona-se três julgados de tribunais pátrios, inclusive do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sobre o tema:

“AGRAVO INTERNO. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO PELO PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 965/STF. AUSÊNCIA DE NOVOS ELEMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR A DECISÃO ATACADA. AGRAVO IMPROVIDO. No termos da tese fixada no julgamento do Tema 965: Para a concessão da aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 5º, da Constituição, conta-se o tempo de efetivo exercício, pelo professor, da docência e das atividades de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental e médio. Deve ser negado provimento ao Agravo Interno visando dar seguimento ao Recurso Extraordinário, se nas razões do agravo há simples repetição das razões do Recurso Extraordinário, não havendo fatos ou fundamentos novos suficientes para alterar a decisão agravada. Agravo Interno Improvido. (TJMT; RInom 1002735-13.2017.8.11.0001; Rel. Des. Valmir Alaércio dos Santos; Julg 01/04/2022; DJMT 04/04/2022)”

“APELAÇÃO. Mandado de Segurança. Professora. Aposentadoria especial. Cargo de Coordenadora de Núcleo Pedagógico. Cômputo do tempo. Lei nº 11301/2006. Professor em atividades de coordenação e assessoramento pedagógico. Contagem permitida desde que em estabelecimento de educação infantil ou de ensino fundamental e médio. Supremo Tribunal Federal, Tema 965. Precedentes desta Corte. Funções exercidas em unidades escolares de ensino fundamental. Recurso provido para conceder a segurança para que seja expedida certidão de liquidação de tempo de serviço computando como de efetivo exercício no magistério o período de atuação no cargo de Professor Coordenador de Núcleo Pedagógico. (TJSP; AC 1028773-24.2020.8.26.0071; Ac. 14761996; Bauru; Décima Segunda Câmara de Direito Público; Rel. Des. Edson Ferreira; Julg. 08/03/2022; rep. DJESP 17/03/2022; Pág. 2161)”

“MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CÔMPUTO DO PERÍODO LABORADO EM SECRETARIA. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 965 DO STF. EXCLUSÃO DAS ATIVIDADES MERAMENTE ADMINISTRATIVAS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS AFASTADA. 1. O Supremo Tribunal Federal (Tema 965) resumiu: "Para a concessão da aposentadoria especial de que trata o art. 40, §5º, da Constituição, conta-se o tempo de efetivo exercício, pelo professor, da docência e das atividades de direção, de unicidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que em estabelecimento de educação infantil ou de ensino médio". 2. Havia garantido-se na origem o cômputo para fins de aposentadoria especial do período em que a autora exerceu funções de secretaria, atividade compreendida como função administrativa e que deve ser afastada do cálculo. 3. A Determinação de Providência nº 001/2012. PGE/GAB admite a preservação dos direitos à aposentadoria especial dos professores que em condições de "atribuição de exercício" exerçam funções extraclasse. 4. Recursos e reexame providos para afastar o cômputo quanto às funções de secretária e, na mesma linha, a indenização por danos materiais. O abono e o adicional de permanência, ratificados nesta decisão, diante da nova conjuntura, devem observar o implemento das condições dos art. 40, § 19, da CF e art. 33 da



ESTADO DE MATO GROSSO
FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
COMODORO-PREVI



LCE n. 668/15. (TJSC; APL-RN 0018101-22.2013.8.24.0023; Florianópolis; Quinta Câmara de Direito Público; Rel. Des. Hélio do Valle Pereira; DJSC 19/12/2019; Pag. 1030)''

Ainda, por derradeiro, reescreve-se o Tema 965 do Supremo Tribunal Federal, que, apreciado em sede de repercussão geral, deve ser obedecido pelos gestores públicos e Poder Judiciário:

Tema 965 STF: Para a concessão da aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 5º, da Constituição, conta-se o tempo de efetivo exercício, pelo professor, da docência e das atividades de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental e médio.

Assim sendo, toda a vida (atividade) funcional da requerente deve ser verificada no sentido de se checar se sempre esteve em ambiente escolar, ou seja, desde que tenha trabalhado por 30 anos em unidade escolar, excluindo-se do cômputo atividades exercidas em outros locais, tais como a Secretaria Municipal de Educação ou outro órgão que não esteja circunscrito à alguma unidade de educação infantil, além dos demais critérios para se acessar a aposentadoria especial, dispostos na Lei 1.519/2014.

Nesse eito, verifica-se que conforme certidão exarada pelo Departamento de Recursos Humanos, o servidor em questão exerceu funções de direção fora do ambiente escolar, mais precisamente entre os anos de 2017 a 2023, conforme certidão em anexo.

251 FLAVIO VASCONCELOS DA SILVA					
Data Alteração	Código	Organograma			
01/03/1995 00:00	06.00	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E ESPOR			
01/01/2007 01:00	06.00.00	SECRETARIA MUN. DE EDUCAÇÃO E ESPORTES			
01/01/2012 01:00	06.00.000	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO E CULTURA			
		Código	Local de Trabalho	Data Inicial	Data Final
		13	E.M. CARLOS POMPERMAYER	01/03/1995	31/08/2014
		47	E.M. PROFESSOR VITOR QUINTILIANO	01/09/2014	31/12/2015
		2	E.M. Nª SENHORA DAS GRAÇAS	01/01/2016	31/12/2016
		28	SEMEC	01/01/2017	31/12/2021
		6	E.M.I. NAMBIKWARA	01/01/2022	31/08/2022
		28	SEMEC	01/09/2022	17/04/2023
		105	E.M.I.VALE DO GUAPORE ALDEIA MANAIRISU	18/04/2023	

funcionários: 1


Flávio Aníbal Pastore
Coordenador de Recursos Humanos
Carteira nº 063/2017 de 18/01/2017



ESTADO DE MATO GROSSO
FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
COMODORO-PREVI



Destarte, em virtude dessa descontinuidade das atividades laborativas no ambiente escolar, cerca de 05 (cinco) anos, o servidor não cumpre com todos os requisitos necessários para usufruir da aposentadoria especial de professor, em razão de que não completou os o tempo mínimo de atividade funcional em uma unidade escolar.

Mesmo assim, necessário se faz que o Comodoro Previ verifique mais detidamente toda a contagem do tempo de serviço e demais requisitos com o fito de verificar a aposentadoria postulada, levando-se em conta a orientação jurídica apresentada.

3. CONCLUSÃO.

Pelo exposto, a Procuradoria-Geral do Município manifesta-se no sentido que deve a autarquia previdenciária municipal (Comodoro Previ) guiar-se pela legislação acima epigrafada e jurisprudência sedimentada, inclusive o Tema 965 do STF, **indeferindo-se requerimentos de aposentadoria especial de professor que não tenha cumprido todos os requisitos**, inclusive atentando-se para o cômputo de tempo de efetivo exercício, pelo professor, da docência e das atividades de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico, **desde que em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental.**

É o parecer jurídico.
Segue para análise superior.

Comodoro, dia 24 de abril de 2025.

Rodrigo Rodrigues Peres
Procurador do Município.